



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Carlos Wagner Dias Ferreira  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Fernando de Araújo Jales Costa  
Daniel Cabral Mariz Maia

*Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes*  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	11
Decisões monocráticas do TSE	16

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Decisões Monocráticas do STF

---

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.329.153 DISTRITO FEDERAL**

#### **DECISÃO:**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

#### **Relatório**

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada em 30.4.2015, com sugestão de desaprovação das contas. Durante a tramitação do feito, o Ministério Público Eleitoral requereu a apreciação das contas da fundação partidária, pleito que foi indeferido, em razão da preclusão da arguição e da ausência de regra de competência da Justiça Eleitoral, decisão que foi objeto de agravo interno. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Agravo interno do Ministério Público Eleitoral No ad. 31, § 30, da Res.-TSE 23.546, 'a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais 5)' estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/1995, art. 35)", oportunidade em que deve ser arguida, entre outras questões, a ausência de prestação de contas da fundação partidária.

No julgamento da PC 246-65, de relatoria do Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ficou assentada a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a fiscalização de fundações partidárias, bem como a ausência de parâmetro legal para o exame das respectivas contas pela Justiça Eleitoral. Mérito O indeferimento de pedido de dilação de prazo formulado em sede de defesa, fundado na ausência de especificação das provas que a parte pretendia produzir e de demonstração da relevância do acervo documental para o julgamento do feito, não configura, por si só, cerceamento de defesa. Após o exame técnico e a análise dos documentos juntados pela agremiação, permaneceram as seguintes irregularidades: ausência de documentos fiscais, contratos, relatórios e vinculação com a atividade partidária, referentes a gastos custeados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 867.646,51; pagamento de juros e multas com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 14.565,51; pagamentos de despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 135.100,96; iv) pagamento de despesa não nominal ao partido, em descumprimento ao disposto no ad. 44 da Lei 9.096/1995, c.c. o ad. 90 da Res.-TSE 21.841, no valor de R\$ 3.688,84; ausência de comprovação de reembolso de despesas, no valor de R\$ 18.893,52; repasses de recursos do Fundo Partidário a diretórios estaduais cujas contas foram desaprovadas, no valor de R\$ 90.000,00; qualquer partido político possa impugnar a prestação de

contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais 5)" estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/1995, art. 35)", oportunidade em que deve ser arguida, entre outras questões, a ausência de prestação de contas da fundação partidária. No julgamento da PC 246-65, de relatoria do Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ficou assentada a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a fiscalização de fundações partidárias, bem como a ausência de parâmetro legal para o exame das respectivas contas pela Justiça Eleitoral. Mérito O indeferimento de pedido de dilação de prazo formulado em sede de defesa, fundado na ausência de especificação das provas que a parte pretendia produzir e de demonstração da relevância do acervo documental para o julgamento do feito, não configura, por si só, cerceamento de defesa. Após o exame técnico e a análise dos documentos juntados pela agremiação, permaneceram as seguintes irregularidades: ausência de documentos fiscais, contratos, relatórios e vinculação com a atividade partidária, referentes a gastos custeados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 867.646,51; pagamento de juros e multas com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 14.565,51; pagamentos de despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 135.100,96; iv) pagamento de despesa não nominal ao partido, em descumprimento ao disposto no ad. 44 da Lei 9.096/1995, c.c. o ad. 90 da Res.-TSE 21.841, no valor de R\$ 3.688,84; ausência de comprovação de reembolso de despesas, no valor de R\$ 18.893,52; repasses de recursos do Fundo Partidário a diretórios estaduais cujas contas foram desaprovadas, no valor de R\$ 90.000,00; montante recebido (R\$ 8.294.286,92), o que justifica a desaprovação das contas, com a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 meses, a devolução dos recursos públicos cuja aplicação não foi devidamente comprovada e o acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado no exercício, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Prestação de contas desaprovada, com determinações" (AgR-PC n. 260-49.2015.6.00.0000/DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, fls. 15-17, e-vol. 530). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-vol. 541).

2. O agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado os incs. II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que, "ainda que a Res.-TSE nº. 23.546/17 (via seus arts. 38 e 39, parágrafo único) estabeleça a necessidade de especificar quais elementos pretende-se colacionar aos autos, bem como indicar a relevância deles ao processo, diante da complexidade da causa, com observância ao fato dos pareceres exarados pela Laboriosa ASEPA e pela Douta PGE terem indicado diversas inconsistências a demandar esclarecimentos através de considerável volume de documentos, somada ao imperativo da efetividade da prestação jurisdicional amparada nos Princípios Processuais da Busca da Verdade Real e da Primazia do Julgamento de Mérito, a dilação de prazo requisitada é medida assaz razoável e justa, que privilegia a postura positiva da Agremiação Recorrente, corolário dos princípios fundamentais constitucionais da ampla defesa e contraditório (CF, art. 50, LV), em sintonia com o princípio processual da cooperação (art. 60 do CPC), com o fito de assegurar efetividade máxima à primazia do Mérito, a fim de garantir a análise da matéria (mérito) perquirida em um processo como meio de maior efetivação do Direito e do superprincípio do Devido Processo Legal (CF, art. 50, LIV)" (fls. 3-4, vol. 543).

Pontua que “o indeferimento do pedido de dilação de prazo nos termos formulados pelo Recorrente, data maxima venia, também consubstancia gravíssimo prejuízo ao mesmo no tocante ao pleno e efetivo exercício Direito Fundamental Constitucional à Ampla Defesa e Contraditório, corolários do Devido Processo Legal, princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo (inclusive nos processos de prestação de contas de partidária)” (fl. 4, vol. 543). Assevera que “o art. 30 da Lei nº. 13.831/19 é expresso em estabelecer que tais disposições têm eficácia imediata nas prestações de contas em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgadas, mas não transitados em julgados até a data da sua publicação em patente anistia política (...) No entanto, com as mais respeitosas vêrias, o r. Acórdão considerou impropriedade na prestação de conta a não aplicação do percentual, impondo penalidade em clara dissonância com a reforma da LPP que, como dito anteriormente, tem aplicação imediata e impede a imposição de toda e qualquer penalidade nos casos dos exercícios anteriores a 2019 não transitados em julgado, como a prestação de contas partidária” (fls. 6-7, vo. 543).

3. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, inadmitiu o recurso extraordinário sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta, aplicação do Tema 660 da repercussão geral e incidência da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal (fls. 674-680, vol. 3). Ao impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravante sustenta que “não se trata de mera ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, mas, em verdade, de afronta direta e literal aos arts. 5º, LIV e LV Constituição da República (CR), além de também implicar em ofensa aos princípios processuais da busca da verdade real e da primazia no julgamento de Mérito, estes com atuação mais destacada na vigente sistemática processual a partir do advento do código processual civil de 2015, aplicável supletiva e subsidiariamente ao caso em análise” (fl. 38, vol. 549).

Assevera que “manter a r. decisão ora objurgada com base na (suposta) inaplicabilidade ao caso dos autos, implica em não seguir previsão legal (nova redação LPP) e constitucional (anistia), por conseguinte, em ofensa ao Princípio Fundamental Constitucional da Legalidade, previsto no inciso II, do art. 5º da CR” (fl. 44, vol. 549). Pede “seja o presente AI recebido, conhecido e dado provimento total ao mesmo, de acordo com a fundamentação acima ofertada e, conforme prevê o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), requerer seja, de logo, prolatada decisão de mérito quanto ao RExE, para fins de reformar in totum a decisão do C. TSE, como medida de Justiça! Em sede de liminar recursal, com base no poder geral de cautela, por estarem presentes os requisitos para tanto, seja concedido o efeito suspensivo a este AI e do respectivo RExE, em face das r. decisões, monocrática e colegiada, do C. TSE nestes autos, até o julgamento final deste ante este Augusto STF” (fl. 46, vol. 549). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. Ao analisar a documentação apresentada e a legislação vigente no exercício financeiro de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral verificou irregularidades na prestação de contas do agravante e decidiu: “1.a) Irregularidade 1 - Ausência de documentos fiscais, contratos, relatórios e vinculação com a atividade partidária. (Itens 18, 19 e 21 da Informação 811I2019IAsepa - R\$ 1.029.585,88) (...) Conforme consignei ao indeferir o pedido de dilação do prazo para a juntada de documentos, o requerente não especificou quais elementos pretendia colacionar aos autos, nem mesmo indicou a sua relevância ao processo, nos exatos termos dos arts. 38 e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.546.

De outro lado, descabe invocar os princípios da busca da verdade real e da primazia do julgamento do mérito, porquanto o indeferimento do pleito se deu em face de terem sido sopesados outros princípios no caso concreto, sobretudo a razoável duração do processo e o resultado útil da prestação jurisdicional, levando-se em consideração, inclusive, a prescrição prevista no art. 37, § 30, da Lei 9.096/95. (...) Irregularidade 1 - Não comprovação da aplicação mínima de 5% total do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 44, V, da Lei 9.096/1995. A unidade técnica apontou a não aplicação de recursos do Fundo Partidário na finalidade vinculada no art. 44, V, da Lei 9.096/95, o que não foi sequer impugnado pela agremiação. Na verdade, o partido aponta, nos termos da Lei 13.381/2019, que o descumprimento do percentual descrito no art. 44, V, da Lei 9.096/95 não acarreta a desaprovação das contas. A despeito de esta Corte já ter admitido a aplicação das disposições do referido diploma legal às prestações de contas do exercício financeiro de 2014/6, no caso, a aplicação do art. 55-C da Lei 9.096/95 é inviável, uma vez que esta não é a única irregularidade detectada Nesse contexto, no que se refere exclusivamente às contas ora em julgamento, o partido deverá acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, qual seja, R\$ 414.714,35, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. (Nesse sentido: PC 283-29, rei. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.2.2019)" (fls. 12-13, e-vol. 531 e fl. 3, e-vol. 533). Quanto à rejeição dessa prestação de contas, para exame e decisão sobre o assentado nas instâncias precedentes, seriam necessários a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 9.096/1995 e Resolução/TSE n. 23.546/2017) e o reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. O exame das razões recursais pressupõe o exame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.091.675-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.11.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.210.639-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.9.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS REJEITADAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.229.478-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.12.2019). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Recursos de origem não identificada. Lei nº 9.504/97. Resolução nº 23.406/14-TSE. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se admite, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa" (ARE n. 1.054.498-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.2.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito *Eleitoral*. Prestação de contas de partido político. Exercício de 2014. Pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.165/2015. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedente. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.190.825-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 1º.8.2019).

6. Ressalte-se que, na linha dessa orientação jurisprudencial, "os pronunciamentos jurisdicionais do Tribunal Superior *Eleitoral*, que se esgotem na esfera do ordenamento positivo infraconstitucional, qualificam-se como manifestações revestidas de definitividade, insuscetíveis, em consequência, de revisão pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal extraordinária, cuja instauração pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da constituição" (RE n. 160.432, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 6.5.1994). Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 16 de junho de 2021, pág. 329/331).

Ministra CÁRMEN LÚCIA.

RELATORA

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.328.142 CEARÁ**

Decisão:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. ABANDONO DE CARGO. CONTROVÉRSIA SOBRE A GRAVIDADE DA CONDUTA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, James Martins Pereira Barros. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância

ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao artigo 14, § 9º, da Lei Maior. Com efeito, ao julgamento da ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que “A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional”.

Consignou, na mesma linha, que “O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político”. Asseverou, ainda, que o princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, que não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

Em conclusão, declarou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10. Noutro giro, ao julgamento do agravo interno, a Corte Eleitoral com fundamento na legislação de regência (Lei 9.504/1997 e LC 64/90), manteve a decisão do Relator que considerou caracterizada a subsunção da situação do requerente – “demitido do serviço público por meio de processo administrativo disciplinar instaurado em virtude de abandono de emprego” –, à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar 64/90, verbis:

“Na hipótese, o recorrente foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo disciplinar instaurado em virtude de abandono de emprego. Houvesse espaço para contemporizar a objetiva hipótese de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, ‘o’, da LC 64/90 a partir da conduta do demitido, e não me parece haver, no caso específico não se poderia ignorar que o abandono de cargo público é algo de gravidade tal que, por si, configura crime contra a administração, capitulado no art. 323, caput, do Código Penal, implicando afronta inequívoca aos princípios e valores da administração pública. Assim, a consideração objetiva do art. 1º I, “o”, da LC 64/90, sem perquirição da causa da demissão, já consagrada na mencionada jurisprudência do TSE, é nada além do que efetivamente consagrar o alcance que pretendeu dar o legislador a fato por si de gravidade que justifica o alijamento temporário da capacidade eleitoral passiva. Doutra parte, o Agravante notícia fato superveniente consistente na decisão de 20/1/2021 na qual anulado, com efeitos ex tunc, o PAD 12/2017, que lastreou sua demissão, e sua reintegração ao cargo de professor do município em 21/1/2021 (ID 97985738). Não obstante, o art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. Nos termos da jurisprudência do TSE, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de alteração fática ou

jurídica superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade - REspe 0600758-53.2020 (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, PSESS em 18/12/2020). Para as Eleições 2020, o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação é 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020. Nesse contexto, o fato superveniente noticiado é incapaz de alterar o indeferimento do registro de candidatura do candidato" (fls. 43-4, vol. 22). Nesse contexto, compreensão diversa do entendimento firmado na origem demandaria a interpretação da Lei Complementar 64/90, o que encontra óbice na firme jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE 1161784 AgR, Rel. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 11.12.2018) No que diz com a alegação de posterior insubstância da causa de inelegibilidade diante da anulação do procedimento administrativo disciplinar que resultou na demissão do recorrente, firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à inadmissibilidade arguição de fato superveniente em sede de recurso extraordinário. Colho precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. FALECIMENTO DO EX-PREFEITO NO CURSO DO PROCESSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUCESORES. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS SANÇÕES AOS HERDEIROS. ART. 8º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE, NA VIA EXTRAORDINÁRIA, DO DISPOSTO NO ART. 493 DO CPC (ART. 462 DO CPC/1973). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. TEMAS 339 E 660 DA RG. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DE CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DO TEMA 576 DA RG. [...] 5. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973) em sede de recurso extraordinário. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública". (ARE 1227415 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 21.5.2021)**

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE ASSENTADA PELA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. [...] 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unâmice a**

votação". (ARE 1074671 ED-AgR, da minha lavra, 1<sup>a</sup> Turma, DJe 11-03-2019) De qualquer sorte, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a diplomação finaliza o processo eleitoral e o termo final para a aferição das condições de elegibilidade de candidato, nos termos da Lei das Eleições, é o último dia de prazo para a diplomação do eleito. Nesse sentido o RE 630.147, Rel. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 05.12.2011, de cujo voto do relator colho:

"[...]

Extrai-se de singela leitura da ementa da ADIn n. 3345 que este Supremo Tribunal não apenas reforçou as vinculações finalísticas do art. 16 da Constituição, como consagrou a definição, até então apenas conceito doutrinário, do que seja processo eleitoral, pelo menos para os específicos fins de incidência do princípio da anterioridade eleitoral no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. A teor do que decidido na ADIn n. 3345, portanto, não deveria restar dúvida relevante quanto à questão referente ao lapso temporal no qual se comprehende o processo eleitoral, resguardado de alterações casuísticas pelo art. 16 da Constituição. Ele tem início na fase das convenções partidárias para a escolha das candidaturas (fase pré-eleitoral), atravessa a campanha e as eleições propriamente ditas, concluindo-se com a diplomação dos candidatos eleitos e de seus suplentes (fase pós-eleitoral). Esse elemento<sup>1</sup> objetivo de interpretação afigura-se decisivo para o deslinde da atual controvérsia".

No caso dos autos, consoante se extrai dos fundamentos do decisum proferido na origem, para "as Eleições 2020, o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação é 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020".

Nesse caminho, a anulação, em 20.01.2021, do PAD 12/2017, por se tratar de fato superveniente à diplomação e, consequentemente, ao termo final do processo eleitoral, revela-se incapaz de alterar a situação do registro de candidatura do requerente.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 15 de junho de 2021, pág. 289/290).

Ministra Rosa Weber.

RELATORA

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.327.075 MINAS GERAIS**

### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR - APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE PÚBLICO E TERCEIROS - POSSIBILIDADE".

- O ajuizamento de representação perante a Justiça *Eleitoral* não tem o condão de exercer qualquer interferência em sede de ação de improbidade administrativa aviada junto à Justiça Comum, porquanto o mesmo fato pode violar normas de ramos distintos do ordenamento jurídico, merecendo a respectiva punição em cada âmbito violado, razão pela qual, não se mesclando as competências de uma e outra Justiça, não há incompetência ou litispendência a afastar a possibilidade de julgamento do feito de improbidade administrativa na Justiça Estadual.

- O Ministério Público é parte legítima para o manejo de ação civil pública em que se busca defender o patrimônio público.

- A utilização de patrimônio público para a propaganda de candidato a vereador é conduta ímproba, porquanto, além de envolver utilização ilícita da máquina estatal, viola os princípios mais comezinhos da administração pública, merecendo punição, portanto, os agentes políticos e terceiros que assim agiram."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 5º, I, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça

gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 1º/2/19). Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Questões remanescentes. Cabimento. Improbidade administrativa. Lícitude das provas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral. 2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. Embora cabível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional ou para o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.188.620/SE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 15/5/19). Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 10 de junho de 2021, pág. 42/43).

Ministro LUIZ FUX Presidente.

RELATOR

---

## Acórdãos do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600402-20.2020.6.11.0033 - MATUPÁ - MATO GROSSO**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. DOLO GENÉRICO. CUMULATIVIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/MT, que, por maioria, manteve deferido o registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Matupá/MT nas Eleições 2020, entendendo não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90.

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, l, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

3. A Justiça Eleitoral, no exame do caso concreto, pode “aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990” (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020), desde que nos limites da Súmula 41/TSE, in verbis: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

4. Conforme jurisprudência desta Corte para as Eleições 2020, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90 há de se considerar os seguintes parâmetros: (a) o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos; (b) não se requer condenação expressa pelo órgão competente nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92; (c) o dolo que se exige é o genérico ou eventual, e não o específico.

5. Na hipótese, o recorrido fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau pelo TJ/MT, à suspensão dos direitos políticos pela prática de improbidade administrativa, haja vista inúmeros vícios relativos a processo licitatório para contratar transporte escolar no ano de 2010.

6. Quanto ao locupletamento ilícito, constam do acórdão regional inúmeras transcrições do édito condenatório na ação de improbidade, das quais é possível extrair que se pagou a maior por serviços não prestados. Na sentença naquele feito, tem-se que “houve [...] a prestação de serviços [...] pagos inclusive sobre período em que não houve prestação, porque se tratava de férias escolares”, com “prejuízos decorrentes de pagamentos por serviços não prestados”. Já no arresto confirmatório da sentença, assentou-se que “foi efetuado pagamento a maior no valor de R\$ 5.213,78 [...], uma vez que não houve a prestação de serviços no período de 23/12/2010 a 15/01/2011 (término do contrato)”.

7. O TRE/MT destoou da jurisprudência, pois: (a) exigiu menção expressa, no édito condenatório, ao art. 9º da Lei 8.429/92, o que é despiciendo; (b) valeu-se de trechos de votos vencidos na Justiça Comum, que não podem prevalecer sobre o resultado da corrente vencedora; (c) a própria Corte a quo reconheceu que apenas não se impôs o ressarcimento dos valores porque isso já havia sido determinado pelo Tribunal de Contas do Estado ao analisar antes as contas públicas do candidato.

8. No que toca ao dolo, o TRE/MT também adotou posição dissonante. Consta de modo claro, da ação de improbidade, que “o agir do requerido extrapola o mero despreparo, a conduta negligente ou imperita e raia à má-fé, à malversação do dinheiro público, ao dolo, ainda que indireto, de auferir vantagens ou concedê-las, de modo indevido, e ilegal, a terceiros”.

9. O provimento do recurso não esbarra na Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas nesta seara, pois os trechos da sentença e do arresto da ação de improbidade constam da moldura fática do arresto do TRE/MT.

10. Recurso especial provido para indeferir o registro de candidatura, executando-se de imediato o acórdão e comunicando-se ao TRE/MT para os fins dos arts. 224 do Código Eleitoral e 220 da Res.-TSE 23.611/2020.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, anular os votos da chapa por ele integrada, e determinar, independentemente da publicação do acórdão, a imediata convocação do Presidente da Câmara Municipal para o exercício da Chefia do Executivo e a realização de novas eleições majoritárias no Município de Matupá/MT, em data a ser designada pelo TRE/MT, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de junho de 2021, pág. 196/213).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600687-97.2020.6.26.0064 - MENDONÇA - SÃO PAULO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. ASSISTENTE SIMPLES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESPROVIDOS.

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidato eleito para o cargo de vice-prefeito do Município de Mendonça/SP, nas Eleições de 2020, em razão da intempestividade do pedido de substituição.
2. O prefeito eleito no Município de Mendonça/SP, na condição de assistente simples do agravante, apresentou questão de ordem no sentido da mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária e da preservação do resultado do pleito e da soberania popular.
3. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento a recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e indeferida a questão de ordem suscitada pelo assistente do agravante.

**ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL DE JOSÉ PEDRO FERNANDES PINTO**

4. Ao examinar os aclaratórios, a Corte de origem transcreveu o acórdão recorrido na íntegra, no qual se constata que, na data em que o pedido de registro foi formalizado, o candidato substituído tinha conhecimento de que o seu recurso contra a condenação criminal estava pendente de apreciação e que poderia ser julgado a qualquer momento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que afasta o justo motivo à substituição apresentada a destempo.

5. Devidamente enfrentada a matéria, descabe falar em mácula aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado" (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017).

6. O Tribunal de origem apresentou os fundamentos que ensejaram a rejeição da tese central trazida a novo exame pelo então embargante, concluindo pela ausência de demonstração do justo motivo para a apresentação extemporânea do pedido de substituição, afastando, assim, a alegada falta ou deficiência de fundamentação.

7. "O art. 93, IX, da CF/1988 e o art. 489 do CPC exigem que a decisão seja fundamentada, sem exigir, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. Precedentes. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STF de que não viola o dever de fundamentação a decisão judicial que contém motivação idônea e suficiente" (AI 516-75, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).

8. Não consta do acórdão regional nenhuma menção, ainda que de forma implícita, aos arts. 11, § 10, e 16, § 1º, da Lei 9.504/97, de sorte que cabia ao agravante agitar a matéria em sede de embargos de declaração para que a instância ordinária se manifestasse sobre a questão, o que não ocorreu no presente caso.

9. "O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente" (REspe 527-54, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 2.9.2013).

10. O prazo constante do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97 não pode, em regra, ser flexibilizado por determinação judicial, por ter natureza peremptória.

11. Em razão da prévia ciência de que o pretenso candidato poderia se tornar inelegível e de que o pedido de substituição foi realizado a destempo, não há como flexibilizar a norma sem que haja ofensa à isonomia entre os candidatos, de modo especial, no que diz respeito àqueles que foram diligentes com os prazos estabelecidos na legislação de regência.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA

12. O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada, segundo o qual o argumento atinente à possibilidade de mitigar o princípio da unicidade da chapa a partir do julgamento do Respe 83-53, de relatoria do Ministro Luiz Fux, não foi objeto de debate no Tribunal a quo, o que atrai o óbice do verbete sumular 26 do TSE.

13. "A mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice" (RO 0601617-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).

14. No caso, o pedido de substituição de candidatura foi indeferido já em primeira instância, o que, por si só, afasta a pretendida mitigação do princípio da unicidade no caso concreto, pois não havia decisão favorável a ser resguardada, não tendo sido atendida a primeira condição estabelecida no julgamento citado.

15. O acórdão recorrido assentou que o pedido de registro de candidatura foi realizado em 23.9.2020, data em que o candidato substituído já tinha conhecimento de que poderia vir a incidir em inelegibilidade.

16. Não é possível extrair das premissas do acórdão regional elementos que permitam verificar a (ir)relevância política e social do candidato a vice, juízo que decerto não pode derivar de presunção.

17. Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, observo que o delineamento fático do caso tratado na recente decisão monocrática do Ministro Mauro

Campbell Marques, proferida no Recurso Especial 0600289-85, atende, na integralidade, aos requisitos preceituados no REspe 83-53, os quais permitem que a indivisibilidade da chapa seja mitigada, o que não ocorre na espécie, diante das circunstâncias assinaladas.

18. Mantido o indeferimento do registro de candidatura de vice-prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 2º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas as imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão.

#### CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por José Pedro Fernandes Pinto e Juliano Souza de Oliveira, a fim de manter a decisão regional de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Mendonça/SP, considerando, em consequência, anulados os votos a ele conferidos, e em determinar imediata execução ao julgado e a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral São Paulo para que adote as providências necessárias à realização de novas eleições no Município de Mendonça/SP, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de junho de 2021, pág. 64/82).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS.

RELATOR

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000039-74.2016.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO PROSCRITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V DA LEI 9.096/1995. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 55-C DA LEI 9.096/1995. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável a apreciação das teses nesta via recursal.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se prestam a contornar ou atenuar falhas relevantes e em elevado percentual (26,37% das receitas do partido), que comprometem irremediavelmente a confiabilidade da prestação de contas do partido e impõem sua rejeição, tudo a justificar a sanção de suspensão do recebimento de 4 (quatro) novas cotas do Fundo Partidário.

3. A alegada afronta ao art. 55-C da Lei 9.096/1995 consubstancia indevida inovação recursal, uma vez que a impugnação estava inicialmente restrita à incidência do art. 55-A da Lei dos Partidos Políticos, igualmente incluído pela Lei 13.877/2019.

4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 10 de junho de 2021, pág. 149/154).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.  
RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600343-87.2020.6.13.0320 (PJe) - URUCUIA - MINAS GERAIS**

#### **DECISÃO:**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral manejado pela Coligação Uruaia Novos Tempos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG – que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho ao cargo de Prefeito do Município de Uruaia/MG, nas eleições de 2020.

No apelo nobre, versado com fundamento no art. 121, § 4º, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, narrou-se que o registro de candidatura foi indeferido no Juízo de Origem, em razão de condenação do ora recorrido em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, sendo a decisão revertida no Tribunal Regional Eleitoral mineiro que, contudo, teria violado, em seu entender, a lei federal (art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90). Sustenta que a sentença de mérito do Juízo de Origem indica a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiro, fruto de doação ilegal, além do dano ao erário decorrente da transferência ilegal de bens da municipalidade para terceiro.

Averba que houve a subutilização do imóvel por 7 (sete) anos por parte do donatário e que foi determinada a devolução do bem à Prefeitura. Reproduz trechos do acórdão da Justiça Comum que entende demonstrarem a ocorrência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito de terceiro, bem como acresce as razões pelas quais afirma a presença dos requisitos que caracterizam a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

De outro vértice, apresenta julgado deste TSE (REsp nº 0600268-44, rel. min. Luís Felipe Salomão) para invocar o dissídio jurisprudencial, destacando trechos da ementa do acórdão paradigmático e trechos da fundamentação do aresto paragonado.

Requer-se, ao final, a admissão do recurso especial eleitoral, com a concessão de efeito suspensivo, e a reforma do acórdão recorrido para o fim de restaurar o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido (ID nº 137914688). Foram apresentadas contrarrazões por Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho (ID nº 137915038), pelo candidato a vice-prefeito na chapa, Mamédio Edeon Guedes da Gama (ID nº 137915088) e pelo Partido da Mobilização Nacional (ID nº 137915188).

É o relatório.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo porque formulado de maneira genérica e sem a demonstração específica dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, o perigo na demora da prestação jurisdicional e a

aparência do bom direito invocado.

Em atenção à certidão contida no ID nº 137976638, intime-se Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não serem conhecidas suas contrarrazões (art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 16 de junho de 2021, pág. 22/24).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600059-36.2020.6.16.0178 (PJe) – CURITIBA – PARANÁ**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, II, CPC/2015. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão unânime do TRE/PR, que manteve multa por litigância de má-fé imposta à coligação recorrente, porquanto na inicial da representação se apontara propaganda eleitoral extemporânea em desfavor de quem já ostentava a qualidade de candidato ao cargo de prefeito de Curitiba/PR nas Eleições 2020 à época do suposto ilícito (art. 80, II, do CPC/2015).

2. Nos termos da moldura fática do arresto a quo, a recorrente “alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que o representado [ora recorrido] não detinha a condição de candidato, [...] visto que por ocasião da carreata já havia sido inclusive publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PR (nº 173/2020 de 22.09.2020) edital do requerimento de registro de candidatura do requerido, o que lhe dava a condição de candidato, ainda que sub judice, tratando-se assim de fato público e notório”.

3. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Coligação Gente em Primeiro Lugar em face de decisum da Presidência do TRE/PR em que se inadmitiu recurso especial contra arresto assim ementado (ID 57.576.188):

ELEIÇÕES 2018 – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA EM MEIO VEDADO-NÃO CONFIGURADO. EFEITO OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Não vedação ao porte de bandeiras pelos participantes de carreatas desde que respeitado o caráter móvel da bandeira e não prejudique a circulação de pessoas e veículos.

2. Não há previsão legislativa de tamanho máximo para a confecção

3. Bandeiras não são fixas, é de sua natureza serem meneadas pelos portadores, o que impossibilita gerarem o efeito outdoor.

4. Recurso conhecido e negado provimento.

Na origem, o agravante ajuizou representação em desfavor do Partido Novo e João

Guilherme Oliveira Moraes, não eleito ao cargo de prefeito de Curitiba/PR em 2020, por suposta prática de propaganda extemporânea (com efeito de outdoor), fato ocorrido em 27/9/2020, nos termos do § 1º, do art. 20, da Res.-TSE 23.610/2019, bem como por ofensa ao art. 16-A da Lei 9.504/97, por ter realizado evento de campanha antes de se registrar candidato.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, condenando-se a agravante à multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 5.225,00 (ID 57.574.538).

O TRE/PR, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa para um salário-mínimo (ID 57.574.538).

Seguiu-se recurso especial, em que se alegou, em suma (ID 47.100.838):

a) a dúvida quanto aos prazos eleitorais, em especial após a promulgação da EC 107/2020, não caracteriza litigância de má-fé, “pode gerar a improcedência do pedido, mas jamais litigância e má fé” (fl. 14), na medida em que se exige para tal a comprovada intenção de prejudicar a outra parte, o que não ocorreu na espécie;

b) “[d]iante de uma incerteza quanto aos fatos, quando ao prejuízo, quanto a uma possível atecnia processual não se confundem, em momento algum, com litigância de má fé. O que há nos autos é um excesso de interpretação dos fatos, para justificar a aplicação da pena de multa” (fl. 15);

c) dissídio pretoriano com arestos do TRE/MG no sentido de não considerar litigância de má-fé os casos em que há apenas atecnia do advogado, sem que se demonstre a ocorrência de dolo ou culpa grave da parte autora ao propor a demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 57.577.488).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR (ID 57.577.588), o que ensejou agravo (ID 57.577.838).

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento do agravo e negativa de provimento ao recurso especial (ID 133.071.988).

É o relatório. Decido.

Verifico que a agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, a controvérsia cinge-se a aferir se houve, ou não, litigância de má-fé da coligação recorrente. Isso porque, na inicial da representação por ela proposta, apontou-se que o primeiro recorrido ainda não tinha registrado sua candidatura ao cargo de prefeito de Curitiba/PR nas Eleições de 2020, de modo que a conduta praticada consistiu em propaganda eleitoral extemporânea.

Nos termos do art. 80, II, do CPC/2015, a alteração da verdade dos fatos configura litigância de má-fé. Confira-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II – Alterar a verdade dos fatos;

[...]

Na espécie, o TRE/PR, ao manter a sentença, assentou que houve inequívoca alteração da verdade dos fatos, pois, dias antes da suposta propaganda extemporânea, ocorrida em 27/9/2020, publicou-se no DJE do TRE/PR edital com o requerimento do registro, cuidando-se de circunstância pública e notória. Extrai-se do aresto (ID 57.576.188, fl. 11):

Na sentença de primeiro grau a magistrada condenou os recorrentes em litigância de

má-fé, nos seguintes termos:

Por fim, conforme aduzido na peça de defesa, tenho que a representante não só alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que o representado não detinha a condição de candidato quando da realização da carreata, como também deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 16-A da Lei da Eleições), visto que por ocasião da carreata já havia sido inclusive publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PR (nº 173/2020 de 22.09.2020) edital do requerimento de registro de candidatura do requerido, o que lhe dava a condição de candidato, ainda que sub judice, tratando-se assim de fato público e notório.

Portanto, caracterizada a litigância de má-fé por parte da representante e à míngua de valor atribuído à causa, mas considerando-se as finalidades do instituto (CPC, art. 81), arbitro multa no importe de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), equivalente a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo nacional, valor este condizente com o trabalho necessário à defesa dos representados.

[...]

Pois bem, não há como negar que o recorrente faltou com a verdade, ferindo a lealdade processual. Além do fato dos processos de registro de candidatura serem públicos, podendo ser consultados a qualquer momento e por qualquer pessoa, o rito inerente ao processo impõe a publicação de edital para eventual impugnação pelos demais concorrentes, portanto, não há como o recorrente alegar que desconhecia que a candidatura do recorrido estava registrada.

(sem destaques no original)

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada nesta seara, nos termos da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de junho de 2021, pág. 216/219).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600091-77.2020.6.20.0033 (PJe) - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Antônia Aline Menezes do Couto e outros contra Acórdão do TRE/RN que manteve sentença de procedência de Representação eleitoral pela prática de propaganda eleitoral irregular na internet (divulgação de propaganda eleitoral com ausência de endereço eletrônico informado à Justiça Eleitoral – art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97).

Nas razões do Recurso Especial, os Recorrentes sustentam, em síntese, violação ao art. 40-B da Lei das Eleições e aos arts. 16, 17, 19, 21 e 22 da Res.-TSE 23.609/2019, alegando que: (i) as informações tratadas sobre as redes sociais e sites oficiais da campanha não são de responsabilidade dos candidatos, mas sim do partido; (ii) a Representação deveria ser instruída com prova do conhecimento dos beneficiários, ou prova de participação acerca dos eventos irregulares, o que não foi feito; (iii) divergência jurisprudencial.

Requerem a reforma do Acórdão regional para que a ação seja julgada improcedente. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deu seguimento ao Especial com fundamento no art. 276, I, a do CE.

A Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do Recurso Especial (ID 136927938).

É o relatório. Decido.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando individualmente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que os recorrentes publicaram conteúdos em páginas eletrônicas não registradas na Justiça Eleitoral.

Assentou-se que "os representados, ora recorrentes, utilizaram-se de perfis em redes sociais para a divulgação de propaganda eleitoral, conforme se verifica nas imagens constantes na exordial de ID 7647771, sem, contudo, terem comunicado os respectivos endereços eletrônicos antecipadamente à Justiça Eleitoral. Desse modo, considerando a dicção do art. 57-B, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/19, que estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veicular propaganda eleitoral na internet, cabível a imposição de multa à candidata recorrente pela divulgação realizada sem a observância da referida regra [...]".

Nos termos do art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação, na internet, de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por iniciativa de qualquer pessoa natural, com informação obrigatória à JUSTIÇA ELEITORAL dos endereços eletrônicos.

O mencionado preceito normativo deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se "aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet", o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

Com efeito, a exigência legal de que os endereços eletrônicos utilizados na propaganda pela internet por candidatos, partidos e coligações sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de viabilizar um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual.

Como bem pontuado no parecer ministerial, é obrigação do candidato preencher o formulário de registro de candidatura com as seguintes informações: "endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes" (art. 24, VIII, da Res; -TSE 23.609/2019).

Tais normas visam a resguardar que as plataformas de internet não sejam exploradas de má fé. A regulamentação é necessária para "[...] garantir a integridade, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, sendo mister evitar a manipulação do debate público, disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, a difusão de fake news, de páginas e perfis espúrios" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 603).

As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem "a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático" (ADI 4451, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício,

assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas. Conforme me manifestei na representação 0601530-54/DF, a lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021).

Conforme recentemente decidido por esta Corte Superior, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do art. 57-B da Lei 9.504/97 devem ser obrigatoriamente comunicados à Justiça Eleitoral no RRC ou no DRAP em relação a sítios eletrônicos de candidatos, partidos, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, desde que não pertençam a pessoas naturais sem participação no processo eleitoral (REspe 0601004-57/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11.5.2021, Acórdão ainda não publicado). Incidência da Súmula 30 do TSE.

Cabe destacar, ainda, que aqui não se analisa o conteúdo da propaganda eleitoral veiculada, mas a violação formal de norma objetiva, de natureza cogente e clara dicção, com as claras consequências também previstas no mesmo art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, em seu § 5º, verbis:

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Aliás, esta CORTE já assentou que “a sanção por desvios no regramento da propaganda eleitoral não viola a liberdade de expressão e de imprensa, pois não há garantia absoluta no Estado Democrático de Direito” (AgR-REspe 0605470-96/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/8/2019).

Por fim, verifico assentado no acórdão regional, o prévio conhecimento dos candidatos, uma vez que as publicações foram realizadas em seus perfis pessoais. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 10 de junho de 2021, pág. 127/130).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600066-98.2020.6.20.0054 (PJe) - IPANGUAÇU - RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MATÉRIA ALHEIA AO DEBATE DOS AUTOS. POSTAGEM DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. RECURSOS PÚBLICOS. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA.

DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO INICIADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO ATÉ O PERÍODO DEFESO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Valderedo Bertoldo do Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que negou provimento a recurso eleitoral por ele manejado para manter a sentença primeva que reconheceu a prática de conduta vedada a agentes públicos.

O acórdão regional foi assim ementado (ID 65194838):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO – CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento, embora não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais de candidato não descaracteriza a publicidade institucional.

Com base na regra insculpida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e na jurisprudência desta Justiça especializada, é possível assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoreiro; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

A manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (ID 65195238), interposto com esteio no art. 276, I, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, consubstanciados no direito à liberdade de expressão e de pensamento, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgados de tribunais eleitorais.

Quanto às postagens veiculadas em seu perfil pessoal, no instagram, aduz a não configuração de ilícito eleitoral porque, segundo o art. 36-A da Lei das Eleições, o pré-candidato pode desenvolver uma gama enorme de atividades político-eleitorais [...] inclusive a divulgação de seus feitos e atos como gestor público, prestando contas em suas redes sociais pessoais e sem qualquer emprego de recursos públicos (ID 65195238, p. 11-12).

Propugna pela licitude das publicidades, defendendo que não foram custeadas com recursos públicos e que o conteúdo não ostenta viés eleitoral.

Argui, ainda, que a divulgação de informações de interesse público é interesse coletivo não amparada por sigilo que se reveste de natureza constitucional, asseverando que os atos da Administração Pública encontram-se sujeitos ao Princípio da Publicidade, como condição de eficácia e de validade (ID 65195238, p. 12).

Relativamente às publicações realizadas no sítio da Prefeitura de Ipanguaçu/RN e mantidas por período vedado, sustenta que, por terem sido iniciadas antes do período crítico, revestem-se de caráter lícito, nestes termos (ID 65195238, p. 23):

[...] a manutenção das postagens de obras e serviços nas redes sociais institucionais e completamente lícita, em primeiro lugar, por NAO se tratar de postagens de cunho eleitoreiro e, em segundo lugar, por se tratar de postagens lícitas inseridas nas redes sociais da Prefeitura em período anterior àquele vedado pela Lei nº 9.504/97.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para, reformando-se o acórdão regional, seja afastada a caracterização de conduta vedada a agentes públicos e, consequentemente, a multa cominada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento do recurso especial (ID 136531288).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece provimento.

Em juízo de prelibação, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu de realizar o cotejo analítico entre o acórdão paragonado e os julgados paradigmas, a fim de evidenciar a similitude fática entre as decisões supostamente contrapostas.

Com efeito, a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, exige que haja demonstração de similitude fática entre o julgado paradigma e o julgado objeto de recurso especial.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que se pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28/TSE, nestes termos: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos a serem confrontados com a decisão recorrida.

No que tange à alegação de contrariedade ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, verifica-se que aludido debate, notadamente acerca da existência ou não de pedido explícito de votos, encerra temática relacionada à configuração de propaganda eleitoral antecipada, matéria alheia ao presente feito, que versa sobre a conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

A controvérsia dos autos consiste na divulgação de obras e serviços públicos realizados no Município de Ipanguaçu/RN, por meio de postagens no perfil pessoal, no Instagram, do prefeito dessa municipalidade e no sítio eletrônico oficial da prefeitura, em período proscrito em lei, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

O art. 73, VI, b, da referida lei proscreve, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha de compreensão, assentou este Tribunal que é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 5642/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018), de modo que é despiciendo o exame do conteúdo da publicidade institucional para fins de configuração da conduta vedada, salvo as exceções legalmente estatuídas no próprio texto normativo.

No caso, quanto à publicidade veiculada por meio de página pessoal no Instagram, o TRE/RN consignou que a conduta vedada restou configurada porque, sendo realizada pelo próprio Prefeito para divulgar obras e serviços realizados na municipalidade durante a sua gestão, vinculou as postagens à Prefeitura de Ipanguaçu/RN, denotando caráter institucional da publicidade.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão regional (ID 65194788):

[...] verifica-se que, embora a postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

De fato, a figura do Prefeito ao divulgar obras por ele realizadas durante o mandato é uma imagem, por si só, extremamente forte e apelativa aos expectadores e potenciais eleitores daquele município, sobretudo porque realizadas e divulgadas exatamente dentro desse curto período de 3(três) meses que a lei estipulou para que essas publicidades sejam proibidas.

[...]

Ademais, ainda que tal postagem constante dos autos configure divulgações das ações do então prefeito em seu perfil particular de rede social, referido perfil é aberto a todo e qualquer interessado, contando atualmente com 1.641 (um mil seiscentos e quarenta e um) seguidores.

Logo, há, de fato, um aspecto nebuloso e confuso entre público e privado, ao divulgar em perfil pessoal seus feitos administrativos como Prefeito de Ipanguaçu/RN, contornando, dessa forma, a proibição legal prevista no art. 73, VI, b, da Lei Eleitoral.

[...]

Do contexto dos autos, pode-se afirmar que o conteúdo das postagens é de propaganda institucional, tendo em vista que o então Prefeito enumera as realizações da Administração Pública Municipal com o SEBRAE e melhorias na comunidade Angélica.

Dessa forma, as divulgações não consistem em mera expressão de opinião pública política ou manifestações pessoais, porque, ainda que não se trate de página oficial da Prefeitura de Ipanguaçu, a imagem acaba se confundindo com a da própria Prefeitura.

Tais ações se amoldam ao conceito de propaganda institucional e caracterizam a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

A Corte regional potiguar asseverou ser prescindível a comprovação de gastos com recursos públicos para a veiculação da publicidade, realçando que tal ausência, por si só, não é suficiente para descharacterizar a ocorrência da conduta vedada (ID 65194788).

Com efeito, esta Corte superior firmou entendimento de que as condutas vedadas visam a obstar o desequilíbrio da disputa eleitoral por meio do uso da máquina pública, de modo que a inexistência de custeio da publicidade com recursos públicos não se afigura determinante para desconfigurar o ilícito plasmado no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, na análise do AgR-AI nº 39-94/MG, de relatoria do Min. Og Fernandes, publicado no DJe de 9.9.2019, o TSE assinalou: a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração.

Na mesma senda, não descharacteriza a configuração de publicidade institucional o fato de a divulgação da mensagem ter sido realizada por meio de plataforma virtual em rede social do candidato, conforme asseverou esta Corte: não descharacteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata (AgR-REspe nº 0602135-53/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020).

Relativamente às publicidades realizadas por meio do sítio oficial da prefeitura, o TRE/RN assentou que o fato de terem sido iniciadas antes do período vedado não afasta a ilicitude da conduta, quando a sua divulgação perdura no tempo e adentre esse período defeso, conforme se depreende do seguinte trecho do decisum regional (ID 65194788):

[...] com base na regra insculpida no art. 73 e nos arrestos supra colacionados, é possível ainda assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoreiro; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Posto isto, com a manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, entendo configurada a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, devendo ser mantida a sentença e condenação aplicada.

Deveras, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a permanência da publicidade institucional no período vedado por lei é suficiente para caracterizar a prática de conduta vedada a agentes públicos, ainda que a sua veiculação tenha sido iniciada antes desse prazo. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS.**

PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

[...]

(RO-EL nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021); e

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

[...]

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-RESPE nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.5.2016).

Nesse contexto, observa-se que a permanência, em período vedado, de publicidade institucional de obras e serviços públicos, no sítio eletrônico do Município de Ipanguaçu/RN, sem que haja comprovação de que a realização da publicidade, nesse período crítico, decorreu de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, caracteriza a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo se depreende das premissas fáticas emolduradas no acórdão regional, a hipótese dos autos denota a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculadas, em período vedado, publicidades institucionais consistentes na divulgação de obras e prestação de serviços realizadas pelo governo municipal, sem que fosse demonstrada a situação excepcional de grave e urgente necessidade pública.

Demais disso, timbre-se que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática da conduta vedada, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral:

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Desprovimento.

[...]

4. A configuração de conduta vedada independe da comprovação da finalidade eleitoral do ato, sendo ilícito de natureza objetiva o benefício à candidatura inerente à condição do prefeito, corresponsável pela conduta vedada de candidato à reeleição. Precedentes. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 518-76/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 19.5.2020); e ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE 62 SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIRs. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Precedentes da Corte.

2. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil UFIRs, a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 583-68/BA, de minha relatoria, DJe de 9.3.2020).

Desse modo, devido ao caráter objetivo da configuração das condutas vedadas, não merecem ser acolhidas as alegações da parte que pretendem vincular a configuração do ilícito a possível repercussão no pleito eleitoral.

Depreende-se, portanto, que o arresto regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desautorizando o conhecimento do apelo nobre, nos termos do enunciado de Súmula nº 30/TSE, que preconiza: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 10 de junho de 2021, pág. 184/190).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR